



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 105/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4264/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809297-2

RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIG

CGF: 06.197.518-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO 1. Contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS não recolhido, quando da devolução de vendas, ao se creditar de valor do ICMS maior do que o lançado a débito quando da efetiva saída de mercadorias. **2.** Período: 11 e 12 de 2015. **3.** Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. **4.** Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. **5.** Amparo legal: Artigos 57, 62, 672 e 673 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 51, 52 e 53 da Lei nº12.670/96; Penalidade inserta no art.123, II, 'a' c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. **6.** Crédito Tributário: Multa no valor de R\$2.733,51. **7. Decisão de mérito:** Por maioria dos votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido – ICMS a maior - Devolução de Vendas

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se a “Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado”. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS não recolhido. Consta no relato da infração que, quando o contribuinte efetuou a devolução de vendas (portanto uma operação de entrada) se creditou do ICMS maior do que o lançado a débito quando da efetiva saída de mercadorias.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, fls.4/6, a Agente Fiscal relatou que ao analisar os lançamentos das NF-e de devolução em entrada e as correspondentes NF-e de saídas, constatou os lançamentos a crédito a maior do que os lançados a débito. Por tal razão, intimou o contribuinte, a fim de que o mesmo prestasse os devidos esclarecimentos. O contribuinte não atendeu a nenhuma intimação feita. Foram elaboradas planilhas que se encontram relacionadas em CD anexo.

O crédito tributário é composto de multa no valor de R\$2.733,51 e a infração é relativa ao período de novembro e dezembro de 2015.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foram considerados infringidos os artigos 57, 62, 672 e 673 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 51, 52 e 53 da Lei nº12.670/96 e aplicada a penalidade inserta no art.123, II, 'a' c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.59, alegando preliminares de nulidade por omissão do número do ato designatório da ação fiscal nos termos de início e de conclusão; pela falta de intimação regular da empresa e por falta de motivação do ato administrativo. Requer a nulidade do auto de infração.

Por meio do Julgamento nº1.135/19, fls.97, a julgadora singular rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pela Impugnante, decidindo, no mérito, pela procedência da ação fiscal.

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário, fls.111, trazendo os mesmos argumentos impugnatórios, acrescentando seu entendimento de que a empresa estaria inserida no regime de recolhimento outros, à época do levantamento fiscal, conforme Convênio ICMS nº 71/89 e 137/02. Requer que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº106/2020, a Assessoria Processual Tributária, após afastar as preliminares argüidas e analisar as questões trazidas nos autos do processo, entendeu pela manutenção da decisão singular merecia ser confirmada.

A Procuradoria-Geral do Estado acolheu o parecer em sua totalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Versa a acusação fiscal de que a empresa INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO, CGF: 06.197.518-4, creditou-se, em operações de devolução de mercadorias, de ICMS maior do que o destacado nas notas fiscais de saídas.

Analisando o processo como um todo e as questões aduzidas pela parte, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, devendo a autuação ser confirmada.

PRELIMINARES

Inicialmente, o recorrente alegou nulidade quanto à omissão do ato administrativo designatório da ação fiscal nos termos de início e de conclusão de fiscalização. Ao se observar os referidos termos, fls.11 e fls.34/35, constata-se o número do ato administrativo designatório da ação fiscal, identificado como Mandado de Ação Fiscal nº2018.00668, que também se encontra anexado ao processo, fls.10 e que foram enviados ao contribuinte. Portanto, afasta-se preliminar de nulidade por tais motivos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Afasta-se também preliminar de nulidade pela falta de intimação regular da empresa, posto que é possível verificar o recebimento de todos os termos, documentos, CD e autos de infração por meio da assinatura no aviso de recebimento que foram enviados ao endereço do contribuinte. A julgadora singular, a fim de analisar argumento da defesa nesse sentido, diligenciou e se certificou que se trata de empregado vinculado à empresa que trabalha na portaria que recebeu todos os documentos necessários ao conhecimento da parte e sua defesa. Consta-se que a intimação feita à empresa ocorreu nos termos dispostos no art.78, § Único da Lei nº15.614/2014, portanto na forma determinada pela legislação vigente. A intimação por AR encontra-se prevista no art.79 §1º, III do mesmo diploma Legal.

A ação fiscal designada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº2018.00668 para executar Auditoria Fiscal Plena se iniciou com a ciência no dia 20/03/2018, por AR, fls12, com prazo de 180 dias, devendo ser finalizada até o dia 13/09/2018. Acontece que a fiscalização foi concluída no dia 28/06/2018, conforme se verifica na data de emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização, fls.34/35, com a ciência no dia 10/07/2018 e conforme documento de rastreamento dos Correios, fls.54. Portanto, dentro do prazo legal para execução e finalização da ação fiscal.

Quanto ao argumento de falta de motivação, também não assiste razão ao recorrente, devendo ser afastada. A fiscalização, por meio das planilhas encaminhadas ao contribuinte, demonstrou todas as infrações que lhe estavam sendo imputadas, possibilitando o contraditório por meio dos diversos termos de intimação enviados ainda em fase não contenciosa. O contribuinte permaneceu silente e não apresentou nenhuma contraprova. O auto de infração foi devidamente comprovado e fundamentado nos termos previstos no art.41 e incisos c/c §2º do Decreto nº32.885/2018.

Quanto ao argumento de que a empresa se enquadraria em tratamento tributário diferenciado, conforme Convênios ICMS 71/89 e 137/02, estando sob o manto do Regime de Recolhimento Outros, fazendo parte do conjunto de estabelecimentos da construção civil e assemelhados, não cabe prosperar. Em nenhum momento se constatou tais afirmações do contribuinte. Ao se analisar o histórico do contribuinte no sistema Cadastro da SEFAZ, verifica-se que, à época da fiscalização, portanto exercícios 2014 e 2015, o contribuinte era do Regime de Recolhimento Normal com o CNAE: 2451200 - Fundição de ferro e aço, tendo sido excluído do Simples Nacional desde 01/01/2009.

MÉRITO

Quanto ao mérito, constatou-se que o contribuinte se creditou, em operações de devolução de mercadorias, de ICMS maior do que o destacado nas notas fiscais de saídas, infringindo os artigos 57, 62, 672 e 673 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 51, 52 e 53 da Lei nº12.670/96.

Em planilha anexada ao presente auto de infração, fls.29/42, foi demonstrado o ilícito praticado pelo contribuinte, onde a título de exemplo, a fiscalização relatou que o valor registrado pela NF-e Entrada em devolução nº43135 (11/3/2015), de ICMS de R\$9.610,16,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

relaciona-se a NF-e Saídas nº14703, que teve o ICMS registrado no valor de R\$534,76. Tal diferença apontada resultou no valor de R\$9.075,40 de crédito indevido. Esse procedimento adotado pelo contribuinte se verifica em toda planilha, que se encontra espelhada em CD anexado e enviado ao contribuinte, resultando no valor de R\$27.335,17, indevidamente aproveitado. Tal infração ensejou a aplicação da multa de 10%, no valor de R\$2.733,51, conforme disposto no art.123, II, 'a' c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Nas Informações Complementares, a agente fiscal analisou as operações de devolução, tanto de emissão própria, quanto de terceiros, bem como as operações de cancelamento e constatou as diferenças apontadas. Por tal razão, intimou o contribuinte a conferir o levantamento dos créditos indevidos apurados, referentes às devoluções e apresentar as devidas correções. Entretanto, o contribuinte não se manifestou acerca da acusação.

Verifica-se, portanto, que foram respeitadas as garantias e os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório do contribuinte, não carecendo prosperar argüição em sentido contrário.

Em manifestação oral, o representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela improcedência do auto de infração por entender que a conduta praticada ocasionou em falta de recolhimento do ICMS devido na operação de saída.

O contribuinte ao registrar suas operações de saídas em valores menores ao que efetivamente praticou, de fato, incorre na infração de falta de recolhimento do imposto, já que se encontra obrigado a fazer corretamente a escrituração e apuração do imposto devido. Da mesma forma, ao se creditar do valor a maior da operação que efetivamente ocorreu, se credita indevidamente, configurando-se à infração que ora se analisa. Ambas as infrações existem, são autônomas, não se confundindo, posto que se trata de fatos geradores distintos, devendo cada qual ser apurada independentemente.

A infração descrita no auto de infração encontra-se devidamente comprovada. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, afastando as nulidades argüidas e confirmando a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Crédito Tributário: Multa de 10%, no valor de R\$2.733,51

Processo nº. 1/4264/2018

AI Nº201809297-2

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

7ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 04 de agosto de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/4264/2018; A.I.: 1/2018.09297; Recorrente: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela improcedência do feito fiscal por entender que a conduta praticada ocasionou em falta de recolhimento do ICMS devido na operação de saída. O Conselheiro Carlos César Quadros Pierre acostou-se ao entendimento da Procuradoria e votou pela improcedência do feito fiscal.

MONICA MARIA CASTELO:32328427391
7391

Assinado de forma digital por
MÔNICA MARIA CASTELO
Dados: 2020.09.09 08:58:28
03:00

Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
-03'00'

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
Dados: 2020.09.11 08:40:30
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO
Dados: 2020.09.15 11:29:10 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado